



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**Resolução nº 01/2021 - CME/TRAMANDAÍ**

**Altera a Resolução CME nº 002/2016 que fixa as normas para a oferta da modalidade da EDUCAÇÃO ESPECIAL, no Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, na perspectiva da Educação Inclusiva.**

O Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, no uso de suas atribuições legais, regulamenta as diretrizes para a Educação Inclusiva a serem seguidas nos níveis e modalidades de ensino, desenvolvidas junto ao Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí, com fundamento nos Art. 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 927, de 1992; inciso I do Art. 53 III e IV do Art. 54 da Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990; Estatuto da Criança e Adolescente – ECA; inciso III do Art. 4º e os Artigos 58, 59 e 60 da Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013 que altera a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; Lei de Diretrizes e Bases LDB; Lei Municipal nº 2.843 de 27 de maio de 2009, que criou sistema de ensino de atendimento de pessoas portadores de necessidades educacionais especiais na modalidade de educação especial através do serviço especializado CAPE – Centro de Atendimento Preventivo ao Educando; Parecer CNE/CEB nº 17 de 17 de agosto de 2001 e a Resolução CNE/CEB nº 02 de 11 de setembro de 2001 que instituem as Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica; o Parecer CNE/CEB nº 13 de 3 de junho de 2009 e a Resolução CNE/CEB nº 04 de 2 de outubro de 2009 que instituem as Diretrizes Operacionais de atendimento educacional especializado na Educação Básica na Educação Especial; Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre a Educação Especial eo Atendimento Educacional Especializado – AEE; Lei Municipal nº 3.889, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que em sua

Meta 4 objetiva universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados; e o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2021, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente resolução define as diretrizes municipais para a educação especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME.

**Art. 2º** A Educação Inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

- I- O reconhecimento de que todos podem aprender;
- II – O reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer natureza;
- III – A organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;
- IV – O reconhecimento de que é parte de uma estratégia mais abrangente para promover uma sociedade inclusiva;
- V – O reconhecimento de que é um processo dinâmico, que está em evolução constante.

**Art. 3º** A Educação Inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivos:

- I – A construção de uma Escola Inclusiva que propõe no seu Regimento, no Projeto Pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos educadores - ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam a diversidade;
- II - A oferta da modalidade de Educação Especial, através do Atendimento Educacional Especializado (AEE), respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;
- III - O Atendimento Educacional Especializado como parte integrante da proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atendendo as necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas;
- IV – A promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;
- V – Assegurar a vaga do estudante, preferencialmente, na escola mais próxima à sua residência, bem como transporte escolar adaptado às suas necessidades físicas.
- VI – O compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças e adolescentes, garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito Educacional e a articulação com as Políticas de Atendimento da Saúde e da Promoção Social.

**Art. 4º** Cabe à escola fazer constar no Projeto Pedagógico, detalhamento sobre:

- I- Matrícula de estudantes no AEE;
- II- Cronograma de atendimento aos estudantes.
- III- Outros profissionais da educação que atuem no apoio pedagógico.

**Art. 5º** O atendimento escolar dos estudantes, público-alvo da educação especial, terá início na educação infantil, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação com a família e equipe pedagógica da escola, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art. 6º** Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam deficiência.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Educação, em seu Setor Pedagógico, deve dispor de profissional para a Coordenação Pedagógica da educação especial.

**§ 2º** É considerado assessoramento pedagógico todo o professor que atuar em sala de AEE/Multifuncional, conforme registros e/ou censo escolar.

**Art. 7º** Os estudantes com Deficiências aos quais se refere esta resolução e público-alvo da Educação Especial, são aqueles que apresentam:

- I – Pessoas com Deficiência.
- II – Pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento.
- III – Pessoas com Altas Habilidades/Superdotação.

**Art. 8º** Os estudantes público-alvo da Educação Especial, que não possuem laudo médico, devem ser identificados por meio de avaliação multiprofissional e especializada e registrados no CENSO escolar.

**§ 1º** Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, através do Centro de Apoio Preventivo ao Educando – CAPE, buscar a avaliação especializada do público-alvo da educação especial, em articulação com as Secretarias da Saúde e da Assistência Social.

**§ 2º** Cabe às escolas, desenvolver procedimentos pedagógicos para a identificação dos estudantes sujeitos à avaliação multiprofissional e encaminhá-los ao CAPE, ou em articulação com as Secretarias da Saúde e da Assistência Social se necessário.

**Art. 9º** Aos estudantes da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino, deve ser assegurado o Atendimento Educacional Especializado – AEE, nas salas de Recursos Multifuncionais das escolas de ensino fundamental e, disponibilizado um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização, em parceria com o CAPE, de acordo com as vagas disponibilizadas por escola em cada especialidade. As crianças da educação infantil serão atendidos na sala multifuncional que tem seu funcionamento nas dependências do CAPE.

**§ 1º** A Sala de Recursos Multifuncional é um espaço Pedagógico provido de recursos didáticos adequados ao atendimento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**§ 2º** O AEE é realizado, prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncional da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também nos Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente, desde que estejam credenciadas e autorizadas a funcionar de acordo com as normas do Sistema de Ensino de Tramandaí.

**§ 3º** Fica a mantenedora comprometida em aumentar o número de profissionais especialistas para atender a totalidade da demanda que é crescente.

**Art. 10** A disponibilização dos recursos de tecnologia assistiva no âmbito do Programa de Implantação da Sala de Recursos Multifuncionais visa apoiar a organização e oferta do atendimento educacional especializado, não devendo esses materiais serem realocados para fins escusos a este atendimento, conforme Portaria SECADI/MEC, nº 25/2012.

**Parágrafo único:** Os recursos pedagógicos de acessibilidade da Sala de Recursos Multifuncional podem ser utilizados pelos estudantes em sala de aula ou em domicílio, sendo vedado o desvio com outros propósitos, sendo de responsabilidade dos gestores administrarem estes recursos.

**Art. 11** Deverá ser disponibilizado às escolas da rede municipal da educação infantil e

ensino fundamental, uma equipe multiprofissional, através do CAPE, para apoiar e orientar na oferta da educação especial, promovendo o desenvolvimento integral dos educandos.

**Art. 12** O AEE constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma contínua, concomitante, complementar ou suplementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

**Art. 13** Para realizar o AEE, o professor que atua nesta área, deverá elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público-alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

**§1º** Cabe ao professor do AEE: organizar o tipo e número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncionais. Tal detalhamento deverá ser individualizado, por meio do Plano de AEE, feito com base no estudo de caso.

**§ 2º** Este atendimento, nas questões didático-metodológicas, deve estar vinculado à acessibilidade curricular, cabendo à escola planejar coletivamente ação educativa a fim de atender as maneiras peculiares de aprendizagem dos estudantes considerando que o processo ensino-aprendizagem exige atender à diversidade de necessidades especiais.

**§ 3º** O AEE, do nascimento aos três anos de idade, se expressa por meio de serviços de intervenção precoce que objetiva otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e promoção social.

**Art. 14** O AEE deve ser ofertado às escolas pela mantenedora de forma contínua, concomitante, complementar e suplementar, sendo oferecido a todos os estudantes do ensino fundamental, bem como às crianças matriculadas na educação infantil pública municipal.

**Parágrafo Único:** As instituições/escolas de educação infantil da rede privada deverão receber as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e estruturar-se em sua organização para oferecer atendimento específico às suas necessidades, bem como manter articulação sistemática com os profissionais especializados que atendem as crianças.

**Art. 15** O AEE deve ser estruturado para atender as diferentes idades de formação e escolarização, garantindo o atendimento às especificidades de cada estudante no processo educacional.

**Parágrafo único:** São dimensões do AEE: A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, o Sistema Braile, a orientação e mobilidade, a tecnologia assistiva, a informática educativa, o enriquecimento e aprofundamento curricular e as atividades de vida autônoma e social, e devem estar expressas na proposta político-pedagógica da escola.

**Art. 16** As Escolas do Sistema Municipal de Ensino, com estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem contar com auxiliares de classe para turma sempre que houver necessidade.

**§ 1º** Será disponibilizado o Auxiliar de Classe de apoio à inclusão somente quando o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, demonstrar necessidade deste profissional.

**§ 2º** Casos em que a equipe pedagógica da escola considerar necessário e que não estejam contemplados neste artigo desta resolução, serão encaminhados para o Centro de Atendimento Preventivo ao Educando, onde uma equipe multiprofissional irá avaliar o caso emitindo um parecer, obedecendo as vagas oferecidas para cada escola por especialidade e ainda em parceria com as Secretarias da Saúde e Assistência Social.

**Art. 17** São atribuições do auxiliar de classe:

- I. Receber e entregar as crianças nos horários de entrada e saída, de forma planejada, agradável e acolhedora;
- II. participar de reuniões periódicas e extraordinárias;

- III. participar de cursos, seminários, palestras e outras atividades promovidas pela escola, Secretaria Municipal de Educação ou outras entidades, visando o aprimoramento do seu trabalho;
- IV. estabelecer laços de comunicação de ordem afetiva com as crianças; zelar pela segurança física, higiênica e alimentar da criança;
- V. dedicar-se exclusivamente ao atendimento das necessidades das crianças nos horários de alimentação;
- VI. manter-se junto às crianças durante o tempo do atendimento, evitando ausentar-se sem a devida comunicação com o professor da sala;
- VII. auxiliar o professor nas providências, controle e cuidados com o material pedagógico e pertences das crianças;
- VIII. colaborar com o professor da classe na construção de relatórios sobre os estudantes;
- IX. auxiliar o professor regente, supervisionando a classe no momento em que o mesmo estiver atendendo, individualmente, ao estudante com deficiência;
- X. acompanhar as crianças nas suas necessidades básicas e no período de repouso, mantendo-se alerta a todos os fatos e acontecimentos da sala;
- XI. informar o professor regente, fatos e acontecimentos relevantes ocorridos com a criança;
- XII. auxiliar na locomoção dos estudantes com deficiência física ou mobilidade reduzida, que necessitem de auxílio ou acompanhante, garantindo a acessibilidade no espaço escolar ou em passeios e visitas de estudos;
- XIII. buscar orientações pedagógicas específicas para o estudante com deficiência, por meio de estudos, cursos e orientações da equipe pedagógica da unidade escolar;
- XIV. executar outras tarefas semelhantes.

**Art. 18** O AEE deve ser assegurado de modo a atender as necessidades específicas de cada estudante, sendo realizado, preferencialmente, na escola de matrícula.

**Art. 19** As ações da Educação Especial, devem possibilitar ao educando, a ampliação de oportunidades de escolarização, formação e ingresso no mundo do trabalho como jovem aprendiz e efetiva participação social.

**Parágrafo único:** A escola acompanhada da mantenedora deverá se articular com

órgãos oficiais ou com instituições que mantenham parcerias com o Poder Público, a fim de fornecer orientação às famílias no encaminhamento dos estudantes a programas especiais voltados para o trabalho, para sua efetiva integração na sociedade.

**Art. 20** O Município deve garantir o funcionamento de escolas especiais de ensino fundamental, através de convênios e parcerias, com estrutura de serviços administrativos e pedagógicos de qualidade para os casos de deficiência intelectual, múltipla ou transtorno global do desenvolvimento e outras deficiências cuja complexidade exija ambientes específicos para o desenvolvimento integral, integrando as crianças e adolescentes a partir dos seis anos de idade.

**Parágrafo Único:** O posicionamento da família ou do estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento deve ser reconhecido e respeitado, observado o parecer pedagógico, considerando-se que há a possibilidade de matrícula nas escolas comuns, com AEE, sempre que, após a avaliação ficar diagnosticado que o estudante tem condições de frequentar a escola regular.

**Art. 21** A frequência adaptada à escola será garantida aos estudantes com deficiência que não conseguem permanecer na totalidade de horas do turno no qual está matriculado, sendo definida por equipe multiprofissional que atende o estudante, juntamente com a equipe diretiva da escola e profissionais do setor responsável pela Educação Especial, em consonância com a família.

**Parágrafo único:** A equipe pedagógica da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular, sendo os professores responsáveis pelo planejamento e organização das ações pedagógicas no período de permanência do estudante na escola.

**Art. 22** Será garantido o afastamento temporário da escola ao estudante que necessitar de internação hospitalar, atendimento ambulatorial contínuo ou permanência prolongada em domicílio por problemas de saúde ou adaptação ao ambiente escolar, sempre que for diagnosticado que o estudante não tem condições de frequentar, no momento, a escola regular, mediante laudo médico e equipe multiprofissional envolvida, tendo o

direito ao atendimento educacional domiciliar e/ou hospitalar, e ainda de forma presencial na Sala de Recursos da escola.

§ 1º Para este atendimento, é indispensável à ação integrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, bem como entre a família do estudante e a escola.

§ 2º As escolas devem organizar o atendimento a estes estudantes, dando continuidade ao processo de aprendizagem desenvolvido na sala de aula, contribuindo para o seu retorno e reintegração ao espaço escolar.

§ 3º Nos casos que trata este artigo, a Certificação da frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelos professores que atendem o estudante.

**Art. 23** Será garantida a Terminalidade Específica, através de Certificação Diferenciada de estudos correspondente à conclusão de etapa/modalidade da Educação Básica, expedida pela unidade escolar, a estudantes que apresentem deficiência intelectual, deficiência múltipla ou transtorno global do desenvolvimento e que, durante sua trajetória escolar, demandem apoios contínuos no processo ensino-aprendizagem e não atinjam as competências e habilidades básicas previstas no parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Parágrafo Único:** A expedição da Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica conforme Resolução CME nº 01/2016, somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, devendo se constituir de histórico escolar acompanhado de parecer descriptivo que expresse o processo de aprendizagem desenvolvido pelo estudante quanto às habilidades e potencialidades específicas.

**Art. 24** A Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica somente poderá ser expedida ao/a estudante do ensino fundamental comum que tenha frequentado no mínimo nove anos de escolaridade.

§ 1º No caso de estudantes que ingressarem no ensino fundamental após seis(6) anos

de idade, a escolaridade mínima exigida será correspondente ao percurso escolar em idade própria.

**§ 2º** Cabe à SMEC assessorar nos procedimentos de flexibilização curricular, estabelecendo parâmetros e objetivos, a fim de permitir ao estudante avançar ao máximo em seu processo de escolarização na Educação Infantil e Fundamental.

**Art. 25** A escola deverá buscar junto à rede estadual de ensino, em consonância com as famílias, a garantia da continuidade dos estudos aos/as egressos/as do ensino fundamental com Certificação Diferenciada de Terminalidade Específica.

**Art. 26** Os professores especializados para atuarem no AEE em educação especial deverão comprovar:

- I – Formação em cursos de licenciatura de pedagogia em uma de suas áreas para educação infantil e/ou o ensino fundamental, ou licenciatura em educação especial;
- II- Complementação de estudos, capacitação ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial ou educação inclusiva, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e educação infantil.

**Art. 27** São atribuições dos professores do AEE nas formas contínua e concomitante, de forma complementar e suplementar, na educação infantil e ensino fundamental;

- I – Participar da elaboração do projeto político pedagógico e Regimento Escolar;
- II – Identificar, produzir e organizar estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos/as estudantes;
- III – Elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado para o estudante em conjunto com os demais professores que o atendem;
- IV – Executar o Plano de Atendimento Educacional Especializado, tanto nas salas de integração e recursos, quanto nas salas de aula comum, acompanhando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- V – Elaborar junto a equipe pedagógica da escola e o regente de classe o

planejamento adaptado das estratégias de ação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos público-alvo da educação especial;

**VI** – Estabelecer articulação permanente com as famílias dos/as estudantes;

**VII** - Realizar atendimentos em sala de recursos multifuncional aos estudantes público alvo do AEE;

**VIII** - O tipo de atendimento será conforme as necessidades educacionais específicas dos estudantes, e o cronograma do atendimento e a carga horária, podem ser individual ou em pequenos grupos;

**IX** - Implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, na sala de aula e nos demais ambientes da escola;

**X** - Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos estudantes e os desafios que este vivencia no ensino comum, a partir dos objetivos e atividades propostas no currículo;

**XI** - Estabelecer articulação com os professores da sala de aula, e o auxiliar de classe, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos estudantes nas atividades escolares;

**XII** Orientar o professor e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação.

**Art. 28** A inclusão de estudantes na RME regular, deve levar em consideração a especificidade de cada estudante, as diferentes idades, formação, maturidade biológica, cognitiva e social, sendo que o número total de estudantes em turmas com estudantes incluídos fica assim estabelecido:

- I. 20 crianças na Educação infantil (de 2 a 6 anos) e bloco de alfabetização (do 1º ao 3º ano);
- II. 25 estudantes no Ensino Fundamental (do 4º ao 9º ano).

**Art. 29** A prática da educação física e do desporto reger-se-á pela legislação vigente, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o estudante tenha sido submetido.

**Parágrafo único:** Ao estudante referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no artigo 24 da LDBEN, nas normas do Sistema Municipal de Ensino e no Regimento Escolar.

**Art. 30** O número de estudantes cadeirantes, no máximo 2 (dois) por turma, deverá observar o espaço necessário para seus deslocamentos no ambiente da sala, bem como mobiliário adaptado as suas necessidades.

**Art. 31** A organização dos espaços - tempos da escola para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve estar expressa no PPP - Projeto Político Pedagógico e RE - Regimento Escolar, em toda a rede municipal de ensino;

**Art. 32** A SMEC deve assegurar acessibilidade plena aos estudantes da educação especial da RME, mediante:

- I – A eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;
- II – a eliminação de barreiras na comunicação interpessoal, na língua, no uso da tecnologia, nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e de recreação e nos métodos e técnicas de estudo e de trabalho;
- III- A oferta de transporte escolar adaptado.

**Art. 33** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve buscar a articulação com outras Secretarias Municipais, a fim de mapear as condições de acessibilidade arquitetônica urbanística no entorno das escolas do Sistema Municipal de Ensino - SME e do transporte público que atendam estas regiões, a fim de que seja ofertado acesso pleno dos estudantes e suas famílias às escolas.

**Art. 34** Todas as salas de recursos multiprofissional da escola devem contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e equipamentos específicos para o atendimento às necessidades especiais dos estudantes da educação

especial.

**Art. 35** O Município, por meio da SMEC, poderá estabelecer convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de qualificar a oferta da educação especial aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados na rede municipal de ensino.

**§1º** Os convênios de que trata caput contemplarão as seguintes ações:

- I – aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertados;
- II – Formação continuada de gestores, professores, auxiliares de classe e demais profissionais da escola para a educação especial - AEE na perspectiva da educação inclusiva, nos processos de ensino- aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e do ensino do Sistema Braile;
- III – Garantia de vagas aos estudantes com grave deficiência intelectual ou múltipla ou transtornos globais do desenvolvimento em escola de educação especial que fazem parte do atendimento de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos já conveniadas com o Município.

**§ 2º** As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Educação deverá emitir parecer prévio sobre os convênios que o Município pretenda celebrar, sempre que algum convênio for estabelecido.

**Art. 36** A fim de cumprir as normas desta Resolução, as mantenedoras das redes de ensino e escolas devem planejar os recursos financeiros necessários para a implantação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, garantindo as condições para a inclusão de qualidade dos estudantes, prevendo materiais, recursos humanos, recursos físicos, recursos tecnológicos, espaços de formação e de capacitação

dos profissionais, organização de assessoria sistemática e atendimento

**Art. 37** A política da oferta de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no Município de Tramandaí contará imprescindivelmente com o compartilhamento das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, segurança, esporte, lazer e outras, conforme as necessidades.

**Art. 38** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 29 de outubro de 2021 e extraordinária do dia 5 de novembro de 2021.

Tramandaí, 5 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Priscila da Silva Guilloux Bueno  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

\_\_\_\_\_CME\_\_\_\_\_  
COMISSÃO LEG. NORMAS  
TRAMANDAÍ